

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Acórdão nº 19.227

Sessão do dia 09 de outubro de 2025.

Publicado no D.O. Rio de 23/12/2025

**RECURSO VOLUNTÁRIO N° 19.057**

Recorrente: **OI MÓVEL S.A. (TNL PCS S.A.)**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E  
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **MARCO ANTONIO FERREIRA MACEDO**

Representante da Fazenda: **MURILO VASCONCELOS LIMA**

(Julgamento restrito à apreciação de nulidade processual, conforme art. 34 do Regimento Interno)

***ISS – PROCESSO – IMPORTAÇÃO DE  
SERVIÇOS – AUTO DE INFRAÇÃO –  
AUSENCIA DE DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS  
TRIBUTADOS – CERCEAMENTO DE DEFESA –  
NULIDADE***

*O Auto de Infração que exige ISS sobre serviços importados, com base em informações de recolhimento de PIS/COFINS-importação, mas não descreve os serviços que constituem o fato gerador, padece de vício insanável. A falta de indicação dos serviços tributados impede o contribuinte de exercer plenamente seu direito à ampla defesa, pois o impossibilita de contestar o enquadramento do serviço na lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003. Preliminar de nulidade do lançamento acolhida. Decisão unânime.*

**IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS**

**RELATÓRIO**

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 123, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de recurso interposto por Oi Móvel S/A, sucessora de TNL PCS S.A., em face da decisão do Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários (F/SUBTF/CRJ) que julgou improcedente a impugnação apresentada frente ao Auto de Infração nº 301624/2017.

**Acórdão nº 19.227**

O Auto de Infração aponta a falta de retenção e recolhimento do ISS incidente sobre a importação de serviços previstos no art. 8º da Lei nº 691/1984 no período de janeiro de 2012 a fevereiro de 2014. O movimento foi apurado por meio de informação advindas da Receita Federal quanto ao recolhimento do COFINS-importação.

Na impugnação, a Autuada alegou, em síntese, que houve decadência em relação ao período de janeiro a dezembro de 2012; que faltou ao Auto de Infração a indicação do fato gerador, prejudicando a defesa; que não há competência constitucional para a cobrança do ISS-importação e que cabe perícia.

Ao se pronunciar sobre o lançamento, o Autuante informou, em resumo, que não houve decadência, uma vez que a regra aplicável é a prevista no art. 173, inciso I, do CTN; que, quanto ao alegado prejuízo à defesa, a tributação se dá sobre os serviços tomados, não sobre serviços próprios; que a exigência quanto ao “resultado” se dá apenas em relação às exportações e que a Constituição remete à Lei Complementar a definição dos serviços tributados pelo ISS.

O Sr. Coordenador da F/SUBTF/CRJ indeferiu a impugnação com base em parecer que lhe antecedeu. O citado parecer considerou, em síntese, que não consta qualquer recolhimento do ISS pela a inscrição da Autuada no período considerado, cabendo a aplicação do prazo do art. 173, inciso I, do CTN; que a tributação não se dá sobre serviços próprios, dispensando a descrição dos serviços; que a descrição oferecida é suficiente para a defesa; que não cabe buscar “resultados” na incidência do ISS sobre serviços importados; que os “resultados” estão implícitos na incidência do PIS/COFINS nas importações de serviços; que a Constituição remete à Lei Complementar a definição dos serviços tributados pelo ISS e que a perícia é dispensável.

Inconformada, a Autuada recorreu, reiterando os argumentos da impugnação.”

A Representação da Fazenda requereu o acolhimento da preliminar de nulidade do Auto de Infração, suscitada pelo Contribuinte.

É o relatório.

**V O T O**

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade.

A questão central a ser dirimida cinge-se à análise da validade do Auto de Infração, especificamente no que tange à suposta ausência de descrição circunstanciada do fato que deu origem à obrigação tributária.

**Acórdão nº 19.227**

Assiste razão à Recorrente, em linha com o parecer da Representação da Fazenda.

O artigo 68, inciso III, do Decreto nº 14.602/1996, que regulamenta o processo administrativo-tributário em nosso Município, é claro ao exigir que o Auto de Infração contenha a "descrição circunstanciada do fato". Tal exigência não é mero formalismo, mas uma garantia fundamental para que o sujeito passivo possa exercer, em sua plenitude, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

No presente caso, a autoridade fiscal se limitou a indicar que a exigência do ISS decorria da importação de serviços, apurada com base no recolhimento das contribuições federais (PIS/COFINS-importação). Contudo, não há no Auto de Infração a mínima descrição de quais serviços foram efetivamente importados pela empresa, nem o seu necessário enquadramento em um dos itens da lista de serviços anexa à legislação de regência.

Ora, o fato gerador do PIS/COFINS-importação não se confunde com o fato gerador do ISS. Enquanto as contribuições federais incidem sobre o "pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores" como contraprestação por um serviço, o ISS incide sobre a prestação do serviço em si, desde que este esteja previsto na lei complementar.

É perfeitamente possível, e até provável, que determinados serviços importados sejam tributáveis pelas contribuições federais, mas não pelo imposto municipal, por simplesmente não constarem na lista de serviços. Ao não descrever o serviço, a Fiscalização retira indevidamente do contribuinte o direito de discutir essa matéria, ou seja, de provar que o fato tributado não se encontra no campo de incidência do ISS. Fica, portanto, caracterizado o prejuízo à defesa.

Este egrégio Conselho já se debruçou sobre casos análogos, firmando o entendimento de que a ausência de descrição clara dos serviços que sustentam a autuação acarreta a nulidade do lançamento, como se observa nos Acórdãos nºs 17.330 e 17.350.

Dessa forma, o Auto de Infração padece de vício formal insanável em sua origem, que macula todo o procedimento.

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, para acolher a preliminar de nulidade e declarar nulo o Auto de Infração nº 301624/2017, nos termos do artigo 40, inciso II, do Decreto nº 14.602/1996.

É como voto.

**Acórdão nº 19.227**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **OI MÓVEL S.A. (TNL PCS S.A.)** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.**

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Voluntário, acolhendo a preliminar de nulidade do Auto de Infração, suscitada pelo Contribuinte, nos termos do voto do Relator.

Ausentes da votação os Conselheiros ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR, BERITH JOSÉ CITRO LOURENÇO MARQUES SANTANA, RAFAEL GASPAR RODRIGUES e HEVELYN BRICHI RODRIGUES, os três primeiros substituídos, respectivamente, pelos Conselheiros Suplentes EDUARDO GAZALE FÉO, ABEL MENDES PINHEIRO JUNIOR e MARCIO BRENO OLIVEIRA CORREA.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2025.

**FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA**  
PRESIDENTE

**MARCO ANTONIO FERREIRA MACEDO**  
CONSELHEIRO RELATOR